

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC – SEMASA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019




Márcio Venício Bernadino
Matrícula 0117

SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.160.936/0001-91, Rua Henrique Vigarani, 90, Barra do Rio, Itajaí/SC, CEP 88.303-555, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/05, e no “item 2” do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 014/2019, conforme as razões expostas a seguir.

I - SÍNTESE FÁTICA

O SEMASA - Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, em Itajaí/SC está promovendo licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, para a prestação de serviços técnicos de leitura informatizada de hidrômetros, com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto no Município. A sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 05/08/2019 às 14h30min, na sede da licitante.

Outrossim, o certame está regido em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 3.555/00, Decreto Municipal 6.701/02 e Portaria do SEMASA nº 041/2018.

Acontece que, após a atenta análise do instrumento convocatório, nota-se que há irregularidade no tocante ao “item 7.2”, uma vez que a habilitação técnica exigida coloca em risco a competitividade do certame, tendo em vista seu caráter altamente específico.

Dessa forma, pugna-se pela ratificação do Pregão Presencial nº 014/2019, em resguardo ao princípio da legalidade, ampla competitividade e da supremacia do interesse público, uma vez que o instrumento convocatório e seus anexos deixaram de observar aspectos basilares da legislação que regulamenta e orienta o processo licitatório, conforme os fundamentos a seguir aduzidos.

II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Das exigências excessivamente específicas dos atestados de capacidade técnica

O Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 traz requisitos para comprovação da capacidade técnica das licitantes que se caracterizam como exigências de caráter restritivo. Assim, o objeto da presente impugnação diz respeito aos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.2.1, *in verbis*:

7.2.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou prestação de serviços compatível em característica, com o objeto da presente licitação;

7.2.2. Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) apresentar Serviços de medição de consumo de água e/ou energia elétrica com utilização de coletores eletrônicos de dados e impressoras térmicas para impressão simultânea de faturas em **pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) leituras por mês.**

7.2.2.1. O(s) atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da emitente, datado e assinado e, deverá se referir a prestação de serviços concluídos, com especificação dos serviços realizados, e informações relativas ao desempenho da execução do contrato.

Os itens supracitados dispõem sobre a exigibilidade do atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços de medição de consumo de água ou energia elétrica, com utilização de coletores eletrônicos de dados com ao menos 25 mil leituras por mês.

Ocorre que tal exigência é ilegal, na medida em que se caracteriza restritiva à competitividade do certame, em violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado)

Na situação sob exame, regulamenta os limites das exigências de qualificação técnica em sede de habilitação em processos licitatórios o art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado)

Assim, nos termos prescritos na legislação colacionada, as exigências quanto a habilitação técnica do licitante limitar-se-ão ao disposto nesta norma, sendo vedada qualquer exigência de comprovação de atividade ou de aptidão que inibam a participação na licitação.

Dessa forma, é suficiente que os interessados no certame apresentem atestado de capacidade técnica que comprove suas experiências anteriores em recrutamento de pessoal terceirizado, uma vez que o objeto da licitação consiste no fornecimento de serviço de leitura de hidrômetro.

A maior prova de que a exigência é restritiva, é que não existem empresas especializadas exclusivamente neste serviço, e, caso exista uma ou duas, haveria flagrante direcionamento de licitação.

E a razão de não existirem é simples: o serviço não demanda especialização técnica, consistindo em simples aferição do hidrômetro, o que os próprios cidadãos fazem, quando da conferência da correção de suas cobranças.

A jurisprudência não destoia desse entendimento, comumente reformando exigências de capacidade técnica excessivamente específicos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA EMPRESA. RAZOABILIDADE. 1. A assertiva de que a agravante possui capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária para cumprimento do contrato reveste-se de plausibilidade. 2. A exigência de atestado de capacidade técnica com tamanha especificidade, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode prejudicar a ampla concorrência indispensável ao procedimento licitatório. Prova disso é que somente uma empresa dentre as três licitantes foi habilitada para prosseguir no certame, eliminando a competitividade. (TRF-4 - AG: 5028340-26.2014.404.0000, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 24/02/2015, Quarta Turma)

Percebe-se que, caso insista a Administração na manutenção das exigências excessivas e restritivas à ampla participação no certame, certamente o Poder Judiciário poderá intervir, coibindo o ato ilegal e atrasando sobremaneira o andamento do certame.

Dessa forma, ao reformar os itens 7.2, 7.2.1 e 7.2.2, no sentido de torna-los menos restritivos, de modo que o atestado de capacidade técnica sirva apenas a demonstrar que os licitantes estão aptos a gerir e contratar mão-de-obra terceirizada, esta Administração estará corretamente prestigiando a qualificação técnica das interessadas de forma muito mais inteligente e eficiente, bem como celebrará um edital dentro dos moldes de legalidade, pois não mais injustificadamente restringirá a ampla competitividade.

Ante exposto, requer-se a alteração da exigência de habilitação no tocante a qualificação técnica, para que se adeque ao objeto da presente licitação, tornando-se menos

específico, e suficiente a comprovar a qualificação quanto a gestão e contratação de mão-de-obra terceirizada.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as irregularidades arguidas, requer-se a integração ao texto editalício das exigências de habilitação citadas acima, posto que munidas de vasto arcabouço legal.

Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Itajaí, 31 de julho de 2019.


REPRESENTANTE LEGAL

SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI




Marcio Venício Bernadino
Matrícula 0117